Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0191.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2019

"Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres"

Autora: Deputada Ada de Luca
Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, com o objetivo de criar fundo estadual para financiar a política de enfrentamento à violência contra as mulheres.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de junho de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada para a relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Em sua Justificativa (fl. 4), a Autora da proposição, citando números do Tribunal de Contas do Estado, aponta o custo de R$: 424.000.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões de reais) aos cofres públicos dos feminicídios ocorridos em Santa Catarina entre 2011 e 2018, para defender a criação de um fundo como uma nova ferramenta de combate à violência contra a mulher.

Com efeito, a proposta legislativa em comento vem estruturada em quatro artigos, abaixo apresentados:

a) o art. 1º do Projeto de Lei institui o **Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres,** destinado a financiar ações da política de Estado nessa área.

b) o art. 2º elenca os recursos que constituirão as receitas do referido Fundo, quais sejam:

b.1) doações consignadas na lei orçamentária do Estado;
b.2) doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas;

Página 43. Versão eletrônica do processo PL./0191.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

b.3) recursos provenientes de convênios e acordos firmados com entidades do terceiro setor;

b.4) recursos de qualquer natureza provenientes do Fundo Estadual de Enfrentamento e Violência Contra Mulheres;

b.5) 2% da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos;

b.6) saldos dos exercícios anteriores;

b.7) valor das multas administrativas aplicadas aos agressores das vítimas de violência doméstica;

b.8) outros recursos destinados;

c) o art. 3º define as despesas que poderão ser financiadas pelo Fundo;

d) o art. 4º prevê que caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, a administração dos recursos do Fundo, por intermédio do Conselho Gestor, a ser composto por membros representantes do poder público e da sociedade civil; e

e) o art. 5º trata da cláusula de vigência da lei projetada, que se dará a partir da data de sua publicação.

Preliminarmente, foi aprovado, no âmbito deste Colegiado, o diligenciamento às Secretarias de Estado da Fazenda e da Segurança Pública, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de obter manifestações acerca da matéria em exame (fls. 06/08).

Em resposta ao diligenciamento (fls. 13/44), todas as Secretarias consultadas manifestaram-se pelo arquivamento do Projeto de Lei em questão, em razão de:

(1) a Secretaria de Estado da Segurança Pública apontou manifesta inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, uma vez que a proposição versa sobre verbas afetas ao Poder Executivo, afrontando, dessa forma, o art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal;

Página 44. Versão eletrônica do processo PL./0191.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

(2) A Secretaria de Estado da Fazenda expõe: (I) a inconstitucionalidade do inciso V do art. 2º do Projeto de Lei em foco, por vinculação de receita de determinado imposto a fundo, órgão ou despesa específica, vedação esta constante do art. 167, IV, da Constituição Federal; bem como (II) vício de ilegalidade nos incisos IV e VI do art. 2º da proposição, por conflitarem com o sistema de conta única, previsto no § 3º do art. 132 e § 3º do art. 135, ambos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, bem como com o princípio da unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320, de 1964; e

(3) A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, consultada de ofício, aponta a inconstitucionalidade do art. 4º da proposição, o qual almeja criar novas atribuições ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM-SC), órgão colegiado do Poder Executivo, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. De outra via, relata que a criação de um Conselho Gestor para deliberação dos recursos do Fundo representaria aumento da despesa pública, sendo matéria reservada ao Poder Executivo, conforme art. 50, § 2º da Constituição Estadual.

É o relatório.

II – VOTO

Prefacialmente, da análise da propositura em comento, observo que esta cria mecanismos para enfrentar e coibir a violência contra as mulheres, em conformidade com o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ratificada e internalizada pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto nº 1.973, de 1996[1], e alinhada ao que dispõem a Lei nº 11.340, de 2006[2], e a Lei nº 13.104, de 2015[3].

[1] Convenção internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, em razão de versar sobre Direitos Humanos, conforme dispõe o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

[2] Lei “Maria da Penha”, que Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Página 45. Versão eletrônica do processo PL./0191.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, cabe o exame da matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, no que pertine à constitucionalidade e legalidade, julgo que não há restrições que impeçam o Estado de instituir instrumentos para alicerçar o combate à violência contra as mulheres.

Ouso discordar por igual de eventual inconstitucionalidade apontada pelo Poder Executivo do Estado, uma vez que os argumentos trazidos pelas Secretarias de Estado merecem ser refutados a luz da argumentação trazida abaixo.

Primeiramente, não assiste razão o argumento norteador trazido pela Secretaria de Estado da Fazenda, de que o Projeto de Lei em epígrafe não poderia vincular receita de imposto a fundo, por força da vedação do Art. 167, inciso IV da CF.

É que consoante observo o princípio orçamentário da não vinculação, subsiste em nosso ordenamento jurídico exceções a regra trazida por tal princípio, de sorte que o Art. 204, parágrafo único da CF que é uma das 8 (oito) exceções ao princípio da não vinculação, autoriza expressamente a hipótese de vinculação de receita tributária a programa de apoio á inclusão e promoção social:

> Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
>
> Parágrafo único. **É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida**, vedada

---

[3] Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos

Página 46. Versão eletrônica do processo PL./0191.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Neste passo, o presente projeto de lei destina-se a combater a violência contra a mulher, sobretudo criando fundo que eximirá o Estado de gastos exorbitantes outrora mencionados. Tal política enquadra-se como mecanismo de promoção social e salvaguarda de direitos e garantias individuais.

Assim sendo, não ouso discordar do argumento trazido pela SEF e aponto que a inconstitucionalidade exposta a regra do Art. 167, inciso IV está contrariada pelo próprio comando do Art. 204, parágrafo único da Carta Política.

Por idem, anoto que o argumento trazido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de que estariam sendo criadas novas atribuições ao CEDIM/SC para gerenciar o fundo que tornariam o projeto inconstitucional não merecem prosperar.

Isto, pois, consoante infere-se do Art. 2°, incisos I, VI e VII da Lei Estadual n°. 16.945/2016 que Institui o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM-SC) e estabelece outras providências, compete a este aludido conselho a gestão administrativa de políticas públicas destinadas a proteção da mulher.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, igualmente não vislumbrei nenhum obstáculo à tramitação da propositura sob exame.

Diante do exposto, com base nos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0191.1/2019, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes, para tanto especialmente designadas (fl. 02) pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora